



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.720939/2011-83
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.552 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente GRENDENE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. DÉBITO TRIBUTÁRIO EXCEDENTE DECLARADO EM COMPENSAÇÃO ANTERIOR AINDA NÃO HOMOLOGADA. INDÉBITO. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte não tem direito de creditar-se de débitos tributários declarados em valores maiores do que os devidos em compensações ainda não homologadas. O indébito depende da extinção do crédito tributário. A confissão de dívida não dá direito a pedido de restituição ou de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3402-007.098, de 20 de novembro de 2019 (e-folhas 2.087 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de Apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE
COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. BASE DE INDÉBITO.
IMPOSSIBILIDADE.

Créditos oriundos de compensações não homologadas não são aceitos para compor a base de direito creditório, por não ter se configurado a extinção do crédito tributário, inviabilizando a configuração do indébito passível de restituição e compensação.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.138 e segs.) diz respeito à possibilidade de ser utilizado o valor da compensação ainda não homologada (em julgamento) como base de direito creditório.

Explica-se nos autos que as compensações transmitidas pelo contribuinte no período de março a maio de 2007, todas com base em decisão judicial que lhe foi favorável, foram apenas parcialmente homologadas. Isso aconteceu porque, ainda que a Unidade Preparadora tenha concordado que houve apuração excedente de Contribuição devida por conta do ilegal alargamento da base de cálculo (que foi justamente o objeto da ação judicial), ao examinar o valor efetivamente pago/compensado, glosou o valor correspondente às compensações ainda não homologadas, correspondentes aos meses de maio e julho de 2003.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho em Agravo de e-folhas 2.234 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 2.244 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em contrarrazões, a Fazenda pede que o recurso não seja admitido.

Argumenta, no recorrido, a questão controvertida diz respeito à glosa do crédito vinculado à apuração a maior do débito de Cofins no mês de maio de 2003 objeto de compensação não homologada nos processos 13312.000181/2009-49 e nº 13312.000182/2009-93, nos quais os recursos voluntários do contribuinte foram negados, e que, como não houve a extinção do débito de COFINS em referência, o acórdão recorrido entendeu correta a decisão da autoridade fiscal ao glosar o crédito vindicado no presente processo.

Por outro lado, que, na decisão paradigma,

Para aceitar os créditos vinculados aos débitos objeto de declaração não homologada em outro processo administrativo, o acórdão indicado considerou relevante que os referidos **débitos fossem posteriores a outubro de 2003.**

Como no caso o débito apurado a maior se trata de **COFINS do mês de maio de 2003, anterior ao outubro de 2003, não há como configurar divergência por não se constatar a condição considerada relevante pelo suposto paradigma para aceitar o crédito vinculado no presente processo.**

Com a devida vênia, não consigo identificar qual a importância da data apontada pela contrarrazoante. Em ambos os processos, as compensações declaradas pelos contribuintes constituíam confissão de dívida e esse foi um fator relevante para a decisão tomada.

Observe-se as considerações presentes no acórdão paradigma a esse respeito (grifos acrescidos).

Como se nota, nenhuma das compensações foi considerada não declarada. Além disso, todas elas se referem a débitos posteriores a outubro de 2003. Desse modo, para o deslinde da compensação aqui discutida, não seria necessário aguardar o desfecho de eventuais lides envolvendo as Dcomp não homologadas acima relacionadas. Isso porque, ainda que ali o desfecho seja desfavorável à Recorrente, nenhuma repercussão seria observada no presente processo, conforme se passa a explicar.

Isso ocorre em razão de a declaração de compensação constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados,(...) caso seja mantida a decisão pela sua não homologação, a referida estimativa será objeto de cobrança nos processos em que ocorrem as lides envolvendo as respectivas Dcomp.

Já o recorrido considerou que

No julgamento dos processos 13312.000181/2009-49 e 13312.000182/2009-93 este Colegiado não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo de crédito presumido de IPI, e não homologou as compensações declaradas relativo ao débito de COFINS de maio de 2003.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. No presente caso, a liquidez e certeza do alegado crédito não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal, decisão confirmada por este Colegiado, resultando no indeferimento do pedido de compensação.

Como se vê, os dois casos versam sobre processos de compensação ainda não definitivamente julgados. Em ambos os casos, se os contribuintes não tiverem êxito no deslinde do feito, a dívida declarada lhe será exigida, já que as compensações, como é de toda sabença, constituem confissão de dívida. Esse fato contudo, levou cada um dos Colegiados a enveredarem por soluções divergentes.

Passo ao mérito.

Ainda que assista parcial razão ao contribuinte já que, como assevera a decisão paradigma, *caso seja mantida a decisão pela (...) não homologação* da compensação, os valores serão *objeto de cobrança nos processos em que ocorrem as lides envolvendo as respectivas Dcomp*, fato é que essa circunstância, por si só, não equivale a indébito tributário.

O direito de à restituição decorre da liquidação de crédito tributário em valor superior ao devido, e não da confissão de dívidas. Enquanto perdurar o litígio na esfera

administrativa ou mesmo na judicial, e o débito não for definitivamente pago ou compensado, não há que falar em direito creditório.

Voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas